



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.006714/2008-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.848 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de maio de 2024
Recorrente FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA. MULTA DO ART. 467 DA CLT.

Os rendimentos correspondentes à multa do art. 467 da CLT estão sujeitos à incidência do imposto de renda, em razão da inexistência de dispositivo legal que os isente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela, Cleber Ferreira Nunes Leite (suplente convocado), Wilderson Botto, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 17-58.014 da 4ª Turma da DRJ em São Paulo/SP (fls. 105 e segs.).

Do lançamento

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a notificação de lançamento de fl. 28, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, ano-calendário 2005, por meio da qual foi lançado o imposto no valor de R\$ 16.273,80, acrescido de multa de ofício de R\$ 12.205,35 e de juros de mora de R\$ 4.174,22 (calculados até 30/06/2008), resultando no montante de R\$ 32.653,37.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, à fl. 29, da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 60.000,00, com IRRF de R\$ 226,20. Os rendimentos foram pagos pela Câmara Municipal de Vinhedo, CNPJ nº 49.600.232/000170, em três parcelas de R\$ 20.000,00 cada uma, nos meses de julho, agosto e setembro de 2005.

Ressalto que, tendo o processo sido digitalizado, houve a renumeração automática de todas as suas folhas, sendo essa nova numeração a citada neste Acórdão.

Da impugnação

Cientificado do lançamento em 17/06/2008 (fl. 67), o contribuinte apresentou, em 03/07/2008, a impugnação de fls. 2/11, acompanhada dos documentos de fls. 12/23, abaixo resumida.

Da inexistência de omissão de valores

Primeiramente há que esclarecer que não houve a omissão do valor de R\$ 60.000,00. Explica-se.

O impugnante, ao elaborar a DIRPF 2006, fez constar o lançamento correto desse valor. Com efeito, consta no campo “Rendimentos isentos e não tributáveis” a seguinte informação:

Indenizações por rescisão de contrato de trabalho, inclusive a título de PDV, e por acidente de trabalho e FGTS R\$ 74.619,50 Referido valor é composto das seguintes parcelas, cujos documentos encontram-se anexos:

Valor recebido de ação trabalhista/Proc. nº 622/2005 – 1ª Vara do

Trabalho de Jundiaí R\$ 60.000,00

Valor recebido FGTS R\$ 3.511,55

Valor recebido FGTS R\$ 6.416,95

Valor aviso prévio indenizado R\$ 4.691,00

Total R\$ 74.619,50

O valor total referente à parcela de R\$ 60.000,00 encontra-se documentado por Ata de Audiência (documento anexo) realizada no Processo nº 622/2005 que tramitou pela 1ª Vara do Trabalho de Jundiaí, no corpo da qual consta a discriminação das parcelas recebidas, com homologação judicial.

Das informações constantes dos sistemas da Receita Federal

Primeiramente, é importante que se esclareça que a fonte pagadora (Câmara Municipal de Vinhedo), embora inicialmente tenha informado esse valor como tributável, retificou, em 12/12/2006, a DIRF do ano-calendário 2005, informando os valores corretos (documento anexo). Essa retificação foi, portanto, feita muito antes da notificação de lançamento.

Do enquadramento legal da infração apontada

Consta na notificação o seguinte enquadramento legal da suposta infração:

Art. 1º a 3º e §§ da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; art. 43 do Decreto 3.000/99 – RIR/99.

Ocorre que, se bem analisada a natureza das parcelas recebidas pelo impugnante, verifica-se que não se trata de verbas tributadas, e sim isentas. Portanto, o enquadramento, s.m.j., foi equivocado.

Mais que isso: na complementação da Descrição dos Fatos, consta que o pagamento do valor de R\$ 60.000,00 foi efetuado em três parcelas de R\$ 20.000,00.

O valor de R\$ 60.000,00 foi efetivamente recebido em três parcelas; contudo as verbas estão discriminadas na Ata de Audiência, onde constou o seguinte:

O reclamante e a primeira reclamada (Câmara Municipal de Vinhedo) discriminam a natureza das verbas que compõem o presente Acordo:

- a) FGTS + 40%: R\$ 25.000,00; b) multa do art. 477 da CLT: R\$ 5.000,00;
- c) férias indenizadas + 1/3: R\$ 5.000,00; d) multa do art. 467 da CLT: R\$ 25.000,00.

Trata-se de parcelas indenizatórias relativas ao FGTS, multas e pagamentos indenizados, devidamente homologados judicialmente, as quais, nos termos do art. 6º da Lei nº 7.713/88, são isentos.

Assim, a legislação do imposto de renda é clara e expressa quanto à isenção dos valores que a notificação de lançamento entende como tributáveis.

Não bastasse o acima exposto, a jurisprudência dominante de nossos tribunais também é bastante clara quanto ao assunto, conforme excertos transcritos às fls. 7/8.

Da diligência

Tendo em vista as alegações da defesa, o processo foi encaminhado à DRF/Campinas/SP, para intimar a fonte pagadora Câmara Municipal de Vinhedo a se manifestar, nos termos do despacho de fl. 71.

Feita a intimação (fls. 72/73), sobreveio a resposta de fl. 74, acompanhada dos documentos de fls. 75/97. O contribuinte, por sua vez, manifestou-se às fls. 99/101, tendo juntado também os documentos de fls. 102/103. Ele afirma, em síntese, que os documentos juntados pela fonte pagadora confirmam e comprovam tudo quanto constou da impugnação.

Após análise, a DRJ acatou em parte os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

O impugnante apresentou, à fl. 21, o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho com a Câmara Municipal de Vinhedo. Consta ali que seu afastamento ocorreu em 31/01/2005, tendo ele recebido as verbas mencionadas nesse documento, com valor total bruto de R\$ 15.376,07 e valor líquido de R\$ 13.152,48.

O impugnante, no entanto, ingressou, em 26/04/2005 (conforme consta a fl. 102), com ação judicial trabalhista contra a Câmara Municipal de Vinhedo, que culminou com um acordo homologado judicialmente, firmado em 18/06/2005, consoante Termo de Audiência de fl. 76. Por esse acordo, a reclamada comprometeu-se a pagar ao reclamante, em três parcelas iguais, vencíveis em 20/07/2005, 19/08/2005 e 20/09/2005, o valor bruto de R\$ 60.000,00, composto das seguintes verbas:

- a) FGTS + 40%: R\$ 25.000,00
- b) Multa do art. 477 da CLT: R\$ 5.000,00
- c) Férias indenizadas + 1/3: R\$ 5.000,00
- d) Multa do art. 467 da CLT: R\$ 25.000,00

O impugnante esclarece que informou tais valores na ficha “Rendimentos isentos e não tributáveis”. A fiscalização, por sua vez, considerou-os tributáveis, o que deu origem à presente notificação de lançamento.

Desta forma, faz-se necessário discutir a natureza de tais rendimentos, o que se fará a seguir em relação a cada uma das verbas que os compõe. Observo, por oportuno, não obstante se trate agora de informação irrelevante para o deslinde do processo, que, ao contrário do que acredita a defesa, a fonte pagadora não transmitiu a DIRF que teria por finalidade retificar o valor tributável de R\$ 60.000,00.

Do FGTS e da multa de 40%

Considerando que esses rendimentos foram recebidos em decorrência da rescisão do contrato de trabalho, ainda que por meio de ação trabalhista, é mister trazer à luz o art. 39, XX, do Decreto nº 3.000/1999, cuja base legal vem ali mencionada:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);

(...)

Decorre daí, de imediato, que o valor correspondente ao FGTS e à multa de 40% é isento do imposto de renda. No que se refere à multa de 40% – prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/1990 –, apenas para que não parem dúvidas, não é demais lembrar que, nos termos do art. 2º, § 1º, d, da mesma lei, ela constitui recurso incorporado ao FGTS:

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo:

(...)

d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;

(...)

Da multa do art. 477 da CLT

Também a multa do art. 477 da CLT é isenta do imposto de renda, consoante se depreende da análise em conjunto do art. 23, § 1º, I, da Lei nº 8.036/1990, com o art. 28, caput e parágrafo único, dessa mesma lei:

Art. 23. (...)

§ 1º Constituem infrações para efeito desta lei:

I – não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT;

(...)

Art. 28. São isentos de tributos federais os atos e operações necessários à aplicação desta lei, quando praticados pela Caixa Econômica Federal, pelos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores, pelos empregadores e pelos estabelecimentos bancários.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos termos desta lei, aos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores.

Da férias indenizadas e do terço constitucional

As férias indenizadas e o terço constitucional, quando pagos em decorrência da rescisão do contrato de trabalho, são igualmente isentos. A posição da Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca de tais temas – que geraram muita polêmica no passado – está hoje devidamente consolidada, conforme abaixo se expõe.

No que se refere às férias indenizadas, cabe transcrever as seguintes disposições do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 27/04/2005:

Art. 1º Os Delegados e Inspetores da Receita Federal deverão rever de ofício os lançamentos referentes ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de licença-prêmio e férias não gozadas, por necessidade do serviço, a trabalhadores em geral ou a servidor público, desde que inexistam qualquer outro fundamento relevante, para fins de alterar, total ou parcialmente, o respectivo crédito tributário.

Art. 2º A autoridade julgadora, nas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, subtrairá a matéria de que trata o art. 1º na hipótese de crédito tributário já constituído cujo processo esteja pendente de julgamento.

Registre-se que, com o fim de esclarecer o verdadeiro alcance dessa norma, foi editado o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 14, de 01/12/2005:

Art. 1º O Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 27 de abril de 2005, editado em decorrência do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1905/2004, de 29 de novembro de 2004, tratou da não incidência do imposto de renda somente nas hipóteses de pagamento de valores a título de férias integrais e de licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço quando da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração, previstas nas Súmulas nos 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a trabalhadores em geral ou a servidores públicos.

Art. 2º Sofrem a incidência do imposto de renda, prevista no art. 3º, §§ 1º e 4º, da Lei nº 7.713, de 1988, e no art. 43, inciso III, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), as demais formas de pagamento em pecúnia a título de férias e de licença-prêmio não gozadas.

Não há mais dúvida, portanto, acerca da não incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas, recebidas em razão da rescisão do contrato de trabalho.

Por sua vez, no que toca ao terço constitucional de férias recebido por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, assim se pronunciou a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio do Ato Declaratório nº 6, de 01/12/2008:

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2603/2008, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 8/12/2008, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais nas quais se discuta a não incidência do imposto de renda sobre o adicional de um terço previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, quando agregado a pagamento de férias simples ou proporcionais vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em razão de rescisão do contrato de trabalho."

(...)

Desta forma, à vista do art. 26A, § 6º, II, a, do Decreto nº 70.235/1972, e dos §§ 4º e 5º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, não poderia a autoridade lançadora considerar tais rendimentos como tributáveis.

Da multa do art. 467 da CLT O art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho (DecretoLei nº 5.452/1943) tem a seguinte redação, dada pela Lei nº 10.272/2001:

Art. 467. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias e fundações públicas.

Observo, inicialmente, que a Juíza do Trabalho que homologou o acordo de fl. 76 não se manifestou expressamente sobre a natureza tributária desses rendimentos, cuja análise, por conseguinte, tal como se procedeu em relação às demais verbas, faz-se necessária neste momento.

O art. 55 do Regulamento do Imposto de Renda RIR (Decreto nº 3000/1999) assim dispõe:

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)

VIII- as importâncias relativas a multas ou vantagens recebidas de pessoa física no caso de rescisão de contrato, ressalvado o disposto no art. 39, XX;

(...)

A própria Justiça do Trabalho tem decidido que o comando do art. 39, XX, do RIR não inclui a multa do art. 467 da CLT, conforme se depreende do Acórdão publicado em 02/06/2007, nos autos do Processo nº 01064200301403005 da 3ª Região. Eis a ementa desse Acórdão:

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA.

ARTIGO 467 DA CLT. INCIDÊNCIA. *A caracterização de parcela não-tributável vincula-se de maneira literal à disposição de lei. Se no rol das parcelas isentas da tributação legal não está a multa prevista no artigo 467 Consolidado, sua natureza indenizatória é irrelevante (exegese do disposto no artigo 39 c/c artigo 55, VIII, ambos do Decreto 3000/1999).*

O Juiz relator assim justificou seu voto:

Ao contrário do aduzido pelo agravante, no caso da tributação fiscal, o caráter indenizatório de determinada parcela é indiferente para a sua inclusão ou não na base de cálculo do imposto de renda.

Na verdade, a condição de verba não-tributável há de ser expressa na legislação vigente, a qual, como se sabe, não exclui a multa disciplinada no aludido artigo 467 da CLT.

Dita o artigo 56 do Decreto 3000/1999 que “no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art.12)”. E o artigo 55 do mencionado Decreto 3000/99, em seu inciso VIII, textualmente prevê serem tributáveis “as importâncias relativas a multas ou vantagens recebidas de pessoa física no caso de rescisão de contrato, ressalvado o disposto no art. 39, XX”, nas quais não se inclui a mencionada penalidade instituída pelo citado artigo 467 Consolidado.

Tão pacífica se tornou essa questão, ao menos no âmbito da Justiça do Trabalho da 3ª Região, que esta fez constar expressamente a natureza tributável desses rendimentos em seu Manual de Cálculos Judiciais (atualizado em 07/2010), disponível no endereço [www.trt3.jus.br/informe/cálculos/manual.htm](http://www.trt3.jus.br/informe/c%C3%A1lculos/manual.htm), conforme consta na última linha do texto abaixo transcrito:

6.12.9 Multa Art. 467 da CLT

Anteriormente à Lei 10.272, de 05 de setembro de 2001, o art. 467 previa o pagamento em dobro dos salários. Por tratar-se de sanção, a norma do art. 467 não poderia ser interpretada extensivamente e se aplicava apenas aos salários, em sentido restrito; não a outras verbas, mesmo que levassem rótulo semelhante. Todavia existiam muitas controvérsias a respeito.

Com a edição da Lei 10.272 de 05 de setembro de 2001, a penalidade prevista no art. 467 passou a ser de 50% sobre a parte incontroversa das parcelas rescisórias, cessando a obrigatoriedade do pagamento em dobro dos salários incontroversos. Para o cálculo da dobra ou dos 50% sobre as parcelas rescisórias, é necessário verificar o comando sentencial ou a data da sentença.

O acréscimo de 50% sobre as parcelas rescisórias geralmente incidirá sobre o aviso-prévio, férias pagas na rescisão, 13º salário da rescisão, saldo de salários e 40% do FGTS. Sobre a indenização do FGTS durante todo o pacto laboral deferida em sentença, há controvérsia. Todavia é necessário sempre verificar o comando sentencial.

O valor é atualizável, acompanhando o principal.

Não sofre dedução previdenciária, sendo porém tributável.

À vista de tais considerações e, principalmente, não havendo previsão legal expressa de isenção de tais rendimentos, deve-se manter a imputação de omissão de rendimentos em relação eles, no valor de R\$ 25.000,00.

Do cálculo do imposto devido

Diante da análise dos tópicos precedentes, apresento a seguir o demonstrativo da diferença de imposto a pagar relativa à DIRPF 2006 do impugnante. Antes, porém, observo que a Câmara Municipal de Vinhedo, conforme consta no demonstrativo de fl. 75, procedeu à retenção de IRRF no valor de R\$ 226,20, incidente sobre as férias e o terço constitucional, rendimentos esses que são isentos, conforme vimos. Desta forma, entendo que o impugnante tem o direito de compensar esse valor na declaração de ajuste anual, razão pela qual o incluo no demonstrativo abaixo.

Rendimentos tributáveis: $47.911,16 + 25.000,00 = 72.911,16$

Deduções: 14.460,86

Base de cálculo: $72.911,16 - 14.460,86 = 58.450,30$

Imposto calculado: $27,5\% \times 58.450,30 - 5.584,20 = 10.489,63$

Imposto pago: $3.614,63 + 226,20 = 3.840,83$

Imposto a pagar: $10.489,63 - 3.840,83 = 6.648,80$

Conclusão

À vista do exposto, voto no sentido de julgar PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo parcialmente o crédito tributário lançado, conforme demonstrativo abaixo:

(...)

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/04/2012, o sujeito passivo interpôs, em 08/05/2012, Recurso Voluntário, fl. 124, por meio do qual, em apertada síntese, sustenta que os rendimentos correspondentes à multa do art. 467 da CLT não estão sujeitos à incidência do imposto de renda.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

A matéria que sobe a este CARF para análise e julgamento restringe-se à tributação dos rendimentos correspondentes à multa do art. 467 da CLT.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO do art. 114, § 12,
inciso I

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta, em sua essência, novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114 :

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Tem-se então que os rendimentos correspondentes à multa do art. 467 da CLT, estão sujeitos ao imposto de renda, porquanto não estão beneficiados por norma de isenção, que, a propósito, deve ser interpretada literalmente (CTN, art. 111, II), isenção essa que só pode ser concedida mediante lei específica (CF/1988, art. 150, § 6º).

Pelas mesmas razões já discurridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito